



**Processo nº:** 90011782/2022

**Nome:** Secretaria Municipal de Política para as Mulheres - SMPM

**Assunto:** Recurso e Contrarrazão CP nº 002/2022

## **PARECER JURÍDICO Nº 217/2022 – ADVSET/ASSJURI**

### **I - Relatório**

Tratam os referidos autos acerca do Edital da Concorrência Pública nº 002/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da construção da Casa da Mulher Brasileira – Tipo I, no Município de Goiânia, em atendimento a Secretaria Municipal de Política para as Mulheres – SMPM, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos”.

Os autos do referido processo aportaram a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Despacho nº 082/2022 – CGL (fls. 1723), o qual solicita apreciação e manifestação acerca da peça argumentativa interposta pela empresa Construtora Rio Manso Ltda (fls. 1710/1714), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe e contrarrazão interposta pela empresa A&A Engenharia Ltda (fls. 1721/1722).

### **II - Dos fundamentos do direito**

#### **II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da peça argumentativa ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2022, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade



competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como exposto nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Nesse sentido, em observância ao artigo 6º do Decreto Municipal nº 2.955/2022, passa-se ao exame da petição interposta pela empresa Construtora Rio Manso Ltda, conforme disposto no artigo 3º, inciso XVI, da IN nº 010/2015 do TCM/GO, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(...)

XVI - parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado.

### **III. Da admissibilidade do recurso**

Recurso administrativo é o meio pela qual dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a comprovação da legitimação do recorrente.

Conforme sustenta o artigo 109 da Lei nº 8666/93, o recurso será cabível nas seguintes hipóteses:



*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***

***b) julgamento das propostas;***

***c) anulação ou revogação da licitação;***

***d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;***

***(...) (grifo nosso)***

Nessa esteira, transcrevemos os itens 4.4, 8.5, 8.6 e 8.7 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, que tratam dos recursos do caso em questão:

***4.4. Será procedida a abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas, após transcorrido o prazo sem interposição de recursos, ou tenha havido renúncia expressa do prazo recursal das licitantes habilitadas e/ou inabilitadas e/ou após o julgamento dos recursos interpostos.***

***(...)***

***8.5. Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos nos casos e forma determinados pelo Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.***

***8.6. O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 18.15, de segunda a sexta feira, das 08 h às 12 h e das 14 h às 18 h ou por e-mail descrito na capa deste edital.***

***8.7. Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (Grifo nosso)***

Desse modo, depreende-se após criteriosa análise do processo, do teor da Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes Proposta de Preços (fls. 1234), que embora a empresa Recorrente tenha protocolizado Recurso no dia 11/08/2022, apresentando suas razões (fls. 1710/1714), conforme confirmação da CGL registrada no Despacho nº 082/2022 - CGL (fls.



1723), observa-se que peça recursal em tela é extemporânea, haja vista que o julgamento das propostas de preços ainda não havia sido concluído, conforme disposto em Ata de Sessão de Abertura de Envelopes Proposta de Preços (fls. 1234):

*“(...) O julgamento das referidas propostas será realizado posteriormente e publicado na forma da lei. (...)”*

Destacando-se, que o julgamento a *posteriori* era de pleno conhecimento da Recorrente, uma vez que o representante da recorrente estava presente em sessão e foi signatário da Ata em epigrafe, conforme podemos verificar nos autos e no portal da transparência do Município de Goiânia <sup>1</sup>.

Nesse diapasão, há de se aquilatar que o **Recurso é extemporâneo, logo não pode ser conhecido**, tendo em vista a afronta às normas editalícias a da Lei nº 8666/93.



#### **IV. Dos fatos**

Foi interposto Recurso, extemporâneo, pela empresa Construtora Rio Manso Ltda. (1710/1714), solicitando a desclassificação da empresa vencedora da Concorrência Pública nº 002/2022, após a edição da Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes Proposta de Preços (fls. 1234).

A recorrente, na data de 11/08/2022, alegou o quanto se segue, *in verbis*:

Ocorre que a proposta de A&A Engenharia Ltda. não deveria ter sido aceita pela Comissão de Licitação, porque traz em si informações conflituosas e que evidenciam erro grave ou má-fé, sendo qualquer desses defeitos mais que suficientes para sua desclassificação.

(...)

Independente de se tratar de erro ou de má-fé, o orçamento de A&A Engenharia Ltda. é artificial, denotando ausência de credibilidade aos números. Sob qualquer

<sup>1</sup> ([http://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/CONCORR%e3%8aNCIA-SEMAD/2022/arq\\_2695461.pdf](http://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/CONCORR%e3%8aNCIA-SEMAD/2022/arq_2695461.pdf))

S



foco, orçar os mesmos itens por valores distintos deve ser o bastante para a rejeição da proposta.

Sob outro foco, a disparidade de preços para o mesmo item evidencia a prática de “Jogo de Planilha”.

(...)

Ao comparar os valores diferentes, para exatamente o mesmo item (13.1.13 e 13.2.8), não resta dúvida de que ocorreu *jogo de planilha*. A situação exposta produz distorção no orçamento, é grave e deveria conduzir à rejeição da proposta, que o item 6.1.5 seja cumprido.

E ainda que a A&A Engenharia Ltda. se desdobre em justificativa, ela não cumpriria esse item 6.1.5 sem modificar substancialmente a sua proposta original, pois a mesma apresenta **dois valores distintos para uma mesma composição**, situação que, se tolerada, desvirtuaria por completo o sistema de fases da licitação, permitindo que um licitante formule proposta já sabendo o teor das demais.

Espera enfim, que com o conhecimento deste recurso, os vícios acima sejam identificados pela zelosa comissão de licitação; e com o provimento, a proposta de A&A Engenharia Ltda. termine rejeitada.

Além disso, solicitou que os vícios sejam identificados com provimento ao recurso para modificar a decisão, declarar desclassificada a licitante A&A Engenharia Ltda, porque apresentou proposta orçamentária maculada pelos conflitos citados.

Ato contínuo, após a Ata de Julgamento das Propostas de Preços (fls.1698), **em que pese o descabimento da peça Recursal**, a CGL, por meio do Ofício nº 059/2022 (fls.1716), disponibilizou à Recorrida o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação do Recurso apresentado pela Construtora Rio Manso Ltda.

Dessa forma, a empresa A&A Engenharia Ltda. apresentou as contrarrazões, em tempo hábil, (fls. 1721/1722), na qual alega:

Senhor Presidente, ressaltamos que o ponto questionado contra a nossa empresa não merece prosperar, pois é um ponto tão simples de ser sanado, com uma simples correção que se assim fosse necessário faríamos de forma singela, pois o Tribunal de Contas tem entendimento pacífico sobre correção de planilha.

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Salienta-se que, com a correção do erro formal questionado, considerando o valor mais baixo no item: 13.1.13 “cabo multipolar de cobre flexível, classe 4 ou 5 isolamento em HEPR, cobertura em PVC-ST2, antichama BWF-B, 0,6/1 kv 3 condutores de 4 mm<sup>2</sup>” a R\$ 16,24 valor mais baixo, nosso desconto no preço global ficaria em R\$ 178.822,06 abaixo do valor da 2ª colocada RIO MANSO LTDA,



valor aceito e acatado pela A&A Engenharia Ltda, que comprovadamente estamos aptos para arcar com todos os custos da contratação. Beneficiando ainda mais os cofres públicos (sic).

Como é sabido a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Com base nos fatos relatados.

Requerendo ainda, que o recurso apresentado pela empresa Rio Manso Ltda fosse indeferido, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto. Requer ainda a apreciação das contrarrazões, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

## **V. Do Mérito**

### **V. 1 – Da alegação da recorrente: proposta conflituosa e do Jogo de Planilha**

Consoante o Despacho nº 082/2022 - CGL (fls. 1723), no dia 08 de agosto de 2022, foi realizada a sessão de abertura dos envelopes, conforme Ata de Sessão de Abertura dos Envelopes Proposta de Preços da Concorrência Pública nº 002/2022 (fls. 1.234) e no dia 26 de agosto de 2022, foi consagrada como vencedora a proposta da empresa A&A Engenharia Ltda, conforme consta da Ata de Julgamento (fls. 1.698)

A empresa Construtora Rio Manso Ltda., após a Ata de Abertura, recorreu de maneira extemporânea, solicitando a desclassificação da licitante, alegando que a proposta orçamentária encontrava-se maculada. E, ainda que a licitante não cumpriria o item 6.1.5 sem modificar substancialmente sua proposta.

Em que pese a interposição de recurso pela Recorrente em momento inadequado, há de destacar que a CGL, de ofício, promoveu diligências no sentido de corrigir os vícios sanáveis da proposta apresentada pela 1ª classificada, antes da Ata de Julgamento,



conforme disposto no Ofício nº 022/2022 (fls.1623). Destacando que não poderia haver majoração no valor global e tampouco nos valores unitários ofertados.

Pois bem, em relação ao alegado pela recorrente, cumpre anotar o Acórdão nº 2.742/2017, cujo Tribunal de Contas da União posiciona consubstanciado de que inconsistências relativas à composição nas planilhas são vícios sanáveis, a saber:

9.2 (...) as providências necessárias ao exato cumprimento à **jurisprudência do TCU e aos princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais**, procedendo à anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas;

(...)

60. O valor global da proposta da [empresa Contrel], R\$ 6.746.832,11, foi inferior ao estimado pelo Senac/PE (R\$ 9.233.623,69). A lista de preços unitários e suas composições que compõem esse valor, contudo, apresentam apenas quatro itens com preços acima da referência, 10.09, 10.10, 11.09 e 11.10, que levou à desclassificação da empresa Contrel. **Em vez de diligenciar e oportunizar a correção da planilha, sem que se alterasse o valor proposto global, o Senac/PE optou pela desclassificação da licitante, medida que, ao nosso ver e da jurisprudência do TCU, foi de excessivo rigor, considerando ser a sua proposta a mais vantajosa e estar evidente se tratar de erro sanável na confecção de suas planilhas.**

(...)

63. Nesse sentido, **diversos são os julgados que reforçam o entendimento desta Corte de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.(grifo nosso)**

No mesmo sentido:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes, não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante**



diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Por sua vez, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva. Sendo que a finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível.

Assim, tem-se que a legislação e o entendimento consolidado do TCU conferem à Administração a possibilidade de diligenciar e oportunizar a correção das planilhas, cujas incongruências poderão ser sanadas com simples diligência, conforme se depreende do caso em comento.

Nesse sentido, infere-se da Ata de Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 002/2022, que a Secretaria Municipal de Relações Institucionais – SRI, por meio do Informe Técnico nº 142/2022 – SRI, ressaltou a composição de um item da planilha. E, a Comissão Geral de Licitação, por intermédio do Ofício nº 022/2022 – CGL, nos

8





termos do item 18.8 do Edital, promoveu a diligência junto à empresa, que sanou a inconsistência (fls. 1.698).

## **VI. Conclusão**

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, e considerando a decisão da Comissão Geral de Licitação, é possível concluir que:

- a) **a recorrente apresentou recurso extemporâneo após a Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes Proposta de Preços, o qual não deve ser conhecido pela CGL;**
- b) a CGL, mesmo após ter saneado as inconsistências, passíveis de correção, da Proposta vencedora, abriu o prazo para as contrarrazões após a Ata de Julgamento;
- c) a CGL, assertivamente, promoveu as diligências necessárias e previstas na legislação vigente, e embasada pela equipe técnica da SRI, obtendo a correção das planilhas sem a alteração do valor inicialmente ofertado, e deu prosseguimento ao feito diante do saneamento das inconsistências, conforme registrado na Ata de Julgamento, agindo, portanto, em atendimento aos regramentos que norteiam os procedimentos licitatórios.
- d) **Opinamos pelo NÃO conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, por ser extemporâneo, e no mérito improvê-lo, uma vez que as diligências promovidas, de ofício, pela CGL garantiram a lisura do julgamento das Propostas.**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**


**Secretaria Municipal de Administração**  
**Advocacia Setorial**

O “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Desse modo, trata-se de ato meramente opinativo.


É o parecer, salvo melhor juízo, meramente opinativo, sem efeito vinculante.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à CGL para providências subsequentes.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 20 dias do mês de outubro de 2022.

  
**Grazianne Cardoso Lourenço**  
Apóio Jurídico

  
**Leonardo Gonçalves Faria Rocha**  
Assessor Jurídico

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802